

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S/A – CEASA/GO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2025 – MODALIDADE: LICITAÇÃO ELETRÔNICA

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de Vigilância Armada Patrimonial e Ostensiva

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Impugnante: Empresa Sete Comércio e Serviços EIRELI ME

Interessado: Comissão Permanente de Licitação – CEASA Goiás

I – RELATÓRIO

A Empresa Sete Comércio e Serviços EIRELI ME protocolizou impugnação tempestiva ao Edital nº 003/2025, apontando supostas irregularidades em dispositivos do edital e dos seus anexos. A seguir, passa-se à análise item a item.

II – ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1) Da utilização de plataforma privada BLL

Síntese: A impugnante sustenta que o uso da plataforma privada BLL fere princípios de segurança jurídica por ausência de regulamentação específica e apresenta risco de manipulação de dados, citando Acórdão do TCU.

Análise: O uso de plataforma eletrônica para licitações é plenamente permitido pela **Lei nº 13.303/2016**, art. 32, e está previsto no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CEASA Goiás, sendo prática consolidada no âmbito das empresas estatais. A plataforma BLL é homologada, conta com auditoria, histórico de operações rastreáveis e atende os requisitos de publicidade, isonomia e segurança.

Ademais, não há determinação legal que obrigue o uso exclusivo de sistemas governamentais, sendo facultado o uso de plataformas contratadas, desde que observados os princípios de controle, o que é feito pela fiscalização da CEASA.

Decisão: Indeferido.

2) Qualificação técnica – comprovação de experiência genérica

Rodovia BR - 153 KM 5,5 Jardim Guanabara,

Goiânia - GO, 74675-090

 (62) 3522-9000

Síntese: A empresa questiona o subitem 4.4 do Edital, defendendo que a exigência de atestado de capacidade técnica deveria vincular-se ao número de postos/vigilantes, conforme Instrução Normativa nº 05/2017.

Análise: A Lei nº 13.303/2016, art. 32, §1º, II, autoriza a exigência de comprovação de aptidão técnica compatível com o objeto, sem obrigar vinculação a postos exatos. A CEASA Goiás, como sociedade de economia mista, adota regulamento próprio aprovado pelo Conselho de Administração, sendo a Instrução Normativa citada inaplicável. Ademais, a exigência de experiência em serviços “similares” encontra amparo na jurisprudência, não configurando excesso. A previsão de comprovação de experiência é suficiente para assegurar a capacidade operacional.

Decisão: Indeferido.

3) Quantidade de postos/vigilantes

Síntese: Aponta a ausência de detalhamento de quantidade mínima de postos, sustentando que deveria haver equivalência de comprovação conforme a IN nº 05/2023.

Análise: Não se aplica a Instrução Normativa referida à CEASA Goiás, regida pela Lei nº 13.303/2016 e regulamento próprio. O Edital e o Termo de Referência informam claramente os quantitativos e a jornada de trabalho, possibilitando a elaboração de propostas claras, não havendo omissão.

Além disso, a jurisprudência não exige a equivalência exata de postos, mas compatibilidade da experiência.

Decisão: Indeferido.

4) Intrajornada no regime 12x36

Síntese: Alega falta de parâmetros para indenização de intervalo intrajornada, divergência com a CLT e com a CCT, e risco de indução a erro.

Análise: O Edital observa a CLT, e as Convenções Coletivas. O regime 12x36 é regular, previsto na legislação trabalhista e na CCT da categoria. Cabe à licitante elaborar sua planilha considerando a forma de prestação do serviço e as regras legais aplicáveis. Não se vislumbra lacuna ou indução a erro, visto que os parâmetros constam do Termo de Referência.

Decisão: Indeferido.

5) Adicional noturno

Síntese: Aponta ausência de clareza sobre base de cálculo do adicional noturno e prorrogação da hora noturna.

Análise: O Edital observa a legislação trabalhista e remete expressamente à aplicação das normas da categoria profissional. Cabe à licitante calcular o adicional noturno conforme a base legal e a CCT, não havendo omissão.

Decisão: Indeferido.

6) Parâmetros de custos – subitem 5.14 e 5.14.1 (motocicletas)

Síntese: A impugnante alega suposta ausência de parâmetros mínimos para formação de custos relativos ao fornecimento e operação de motocicletas, o que inviabilizaria a elaboração de planilhas exequíveis.

Análise: Os itens 5.14 e 5.14.1 do Termo de Referência são claros ao atribuir à CONTRATANTE a responsabilidade pelo fornecimento das motocicletas, bem como pelos custos de combustível e manutenções preventivas e corretivas, ressalvados os casos de dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) comprovados dos prepostos da CONTRATADA. Assim, tais despesas não devem compor a planilha de custos das licitantes, inexistindo qualquer lacuna ou indefinição.

Portanto, não há omissão a ser sanada no Edital ou em seus anexos.

Decisão: Indeferido.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **INDEFERE-SE INTEGRALMENTE** a impugnação apresentada pela Empresa Sete Comércio e Serviços EIRELI ME, mantendo-se íntegro o Edital nº 003/2025 e seus Anexos.

A presente decisão será publicada na plataforma eletrônica e no portal oficial da CEASA Goiás, garantindo ampla publicidade aos interessados.

Goiânia/GO, 01 de julho de 2025.

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S/A – CEASA/GO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2025 – MODALIDADE: LICITAÇÃO ELETRÔNICA

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de Vigilância Armada Patrimonial e Ostensiva

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Impugnante: Empresa Sete Comércio e Serviços EIRELI ME

Interessado: Comissão Permanente de Licitação – CEASA Goiás

I – RELATÓRIO

A Empresa Sete Comércio e Serviços EIRELI ME protocolizou impugnação tempestiva ao Edital nº 003/2025, apontando supostas irregularidades em dispositivos do edital e dos seus anexos. A seguir, passa-se à análise item a item.

II – ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1) Da utilização de plataforma privada BLL

Síntese: A impugnante sustenta que o uso da plataforma privada BLL fere princípios de segurança jurídica por ausência de regulamentação específica e apresenta risco de manipulação de dados, citando Acórdão do TCU.

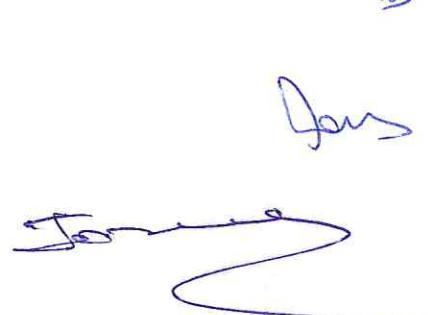
Análise: O uso de plataforma eletrônica para licitações é plenamente permitido pela **Lei nº 13.303/2016**, art. 32, e está previsto no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CEASA Goiás, sendo prática consolidada no âmbito das empresas estatais. A plataforma BLL é homologada, conta com auditoria, histórico de operações rastreáveis e atende os requisitos de publicidade, isonomia e segurança.

Ademais, não há determinação legal que obrigue o uso exclusivo de sistemas governamentais, sendo facultado o uso de plataformas contratadas, desde que observados os princípios de controle, o que é feito pela fiscalização da CEASA.

Decisão: Indeferido.

2) Qualificação técnica – comprovação de experiência genérica

Rodovia BR - 153 KM 5,5 Jardim Guanabara.
Goiânia - GO, 74675-090
 (62) 3522-9000



Síntese: A empresa questiona o subitem 4.4 do Edital, defendendo que a exigência de atestado de capacidade técnica deveria vincular-se ao número de postos/vigilantes, conforme Instrução Normativa nº 05/2017.

Análise: A Lei nº 13.303/2016, art. 32, §1º, II, autoriza a exigência de comprovação de aptidão técnica compatível com o objeto, sem obrigar vinculação a postos exatos. A CEASA Goiás, como sociedade de economia mista, adota regulamento próprio aprovado pelo Conselho de Administração, sendo a Instrução Normativa citada inaplicável. Ademais, a exigência de experiência em serviços “similares” encontra amparo na jurisprudência, não configurando excesso. A previsão de comprovação de experiência é suficiente para assegurar a capacidade operacional.

Decisão: Indeferido.

3) Quantidade de postos/vigilantes

Síntese: Aponta a ausência de detalhamento de quantidade mínima de postos, sustentando que deveria haver equivalência de comprovação conforme a IN nº 05/2023.

Análise: Não se aplica a Instrução Normativa referida à CEASA Goiás, regida pela Lei nº 13.303/2016 e regulamento próprio. O Edital e o Termo de Referência informam claramente os quantitativos e a jornada de trabalho, possibilitando a elaboração de propostas claras, não havendo omissão.

Além disso, a jurisprudência não exige a equivalência exata de postos, mas compatibilidade da experiência.

Decisão: Indeferido.

4) Intrajornada no regime 12x36

Síntese: Alega falta de parâmetros para indenização de intervalo intrajornada, divergência com a CLT e com a CCT, e risco de indução a erro.

Análise: O Edital observa a CLT, e as Convenções Coletivas. O regime 12x36 é regular, previsto na legislação trabalhista e na CCT da categoria. Cabe à licitante elaborar sua planilha considerando a forma de prestação do serviço e as regras legais aplicáveis. Não se vislumbra lacuna ou indução a erro, visto que os parâmetros constam do Termo de Referência.

Decisão: Indeferido.

5) Adicional noturno

Síntese: Aponta ausência de clareza sobre base de cálculo do adicional noturno e prorrogação da hora noturna.

Análise: O Edital observa a legislação trabalhista e remete expressamente à aplicação das normas da categoria profissional. Cabe à licitante calcular o adicional noturno conforme a base legal e a CCT, não havendo omissão.

Decisão: Indeferido

6) Parâmetros de custos – subitem 5.14 e 5.14.1 (motocicletas)

Síntese: A impugnante alega suposta ausência de parâmetros mínimos para formação de custos relativos ao fornecimento e operação de motocicletas, o que inviabilizaria a elaboração de planilhas exequíveis.

Análise: Os itens 5.14 e 5.14.1 do Termo de Referência são claros ao atribuir à CONTRATANTE a responsabilidade pelo fornecimento das motocicletas, bem como pelos custos de combustível e manutenções preventivas e corretivas, ressalvados os casos de dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) comprovados dos prepostos da CONTRATADA. Assim, tais despesas não devem compor a planilha de custos das licitantes, inexistindo qualquer lacuna ou indefinição.

Portanto, não há omissão a ser sanada no Edital ou em seus anexos.

Decisão: Indeferido.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **INDEFERE-SE INTEGRALMENTE** a impugnação apresentada pela Empresa Sete Comércio e Serviços EIRELI ME, mantendo-se íntegro o Edital nº 003/2025 e seus Anexos.

A presente decisão será publicada na plataforma eletrônica e no portal oficial da CEASA Goiás, garantindo ampla publicidade aos interessados.

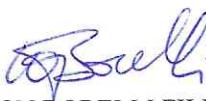
Goiânia/GO, 01 de julho de 2025.



LÍVIA MÔNICA SALES NOGUEIRA ALMEIDA
Presidente da CPL
Portaria nº 009/2024



JOSUÉ LOPES SIQUEIRA
Membro da CPL
Portaria nº 009/2024



WILSON BORELLI FILHO
Membro da CPL
Portaria nº 009/2024